



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PT 0527/2009
DOC:0541042/2015
2015

PARECER JURÍDICO Nº 76/2015

PROTOCOLO 0541042/2015

Indexado ao Processo nº 6527/2009/003/2013	
Auto de Infração n.º 9325/2011	Data: 09/09/2011, às 16h05min.
Data da notificação: 31/09/2011	Defesa: SIM
Infração: Arts. 83, anexo I, código 115 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: José Marcelino Araújo	
Empreendimento: Fazenda Nova Varginha e Novo Cavaleriano	
CPF: 300.584.576-15	Município: Buritizeiro/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-02-6	Silvicultura	- M -

Código da Infração	Descrição
115	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Na data de 09/09/2011, foi realizada vistoria nas instalações do referido empreendimento, conforme descreve auto de fiscalização nº 010623/2011. E, por ocasião desta, foi lavrado auto de infração nº 9325/2011, na mesma data, pela verificação da seguinte violação:

Foi verificado em vistoria que a área solicitada para ser licenciada já esta com plantio de eucalipto, antes da aprovação da licença.

A infração foi enquadrada no código 115 do anexo I, do Decreto 44.844/2008, sendo a penalidade aplicada multa simples no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O infrator tomou conhecimento do auto de infração em 31/10/2011, ocasião em que foi notificado para recorrer, caso tivesse interesse, no prazo de 20 dias.

1.1. Notificação e defesa – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R171377/2011, a defesa foi apresentada de forma tempestiva na data de 21/11/2011.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da defesa, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pode-se prosseguir à análise do mérito, confrontando as teses defensivas com as conclusões exaradas no auto de infração n.º 9325/2011, na forma do tópico seguinte.

1.2. Dos fundamentos da defesa

No que tange à defesa apresentada, o autuado alega, em síntese:

- inobservância do princípio da legalidade, por ser a infração embasada em decreto estadual;
- incompetência do fiscal autuante;
- excludente de penalidade por denúncia espontânea
- enquadramento irregular

Ao final, solicitou que fosse determinado o cancelamento do auto de infração, e, caso este pedido não fosse deferido, que fosse aplicado o benefício previsto no artigo 68 do Decreto 44.484 de 2008 – redução em 50% da multa.

1.3. Regularidade formal do Auto de Infração n.º 9325/2011

A análise do Auto de Infração revela que o mesmo foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina o artigo 31, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

1.4. Análise dos fundamentos da defesa administrativa

Em sua defesa, o autuado contesta a materialidade da infração verificada alegando que não praticou o fato descrito no auto, porém não prevalece tal argumento, pois a infração foi verificada durante vistoria pelos técnicos do órgão ambiental. E apesar de contestar a materialidade da infração o autuado não apresentou provas que demonstrassem que a infração não foi cometida. À vista disso não deve prevalecer tal argumento.

Quanto às alegações formais acerca da lavratura do auto, analisamos o seguinte:

O Decreto 44.844/08 é subsidiado pela Lei Delegada 125/2007 e pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/ 2002, 14.184/ 2002, e 14.309/2002.

Conforme art. 83 do referido decreto, as infrações previstas no anexo I do ato normativo, dentre as quais se inclui a em que foi enquadrado o autuado, são disciplinadas pela Lei 7.772/1980. Tal lei prevê a mesma transgressão cometida pelo infrator no art. 8º, conforme se lê:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ademais, a Lei 7.772/1980 determina ao Poder Executivo a regulamentação do referido diploma legal, como se verifica no artigo 19:

O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Assim, plenamente atendido o requisito de legalidade do ato administrativo e demonstrada a validade do Decreto 44.844/08, uma vez que autorizado por lei e adstrito aos limites por ela impostos.

Quanto à incompetência do fiscal autuante essa não se configura, uma vez que o auto de infração foi lavrado por dois servidores nomeados em caráter efetivo após realização de concurso público e ambos cadastrados para realizar fiscalização.

No que se refere a excludente da penalidade por denúncia espontânea essa não se aplica ao caso. O artigo 15 do Decreto 44.844/2008 prevê que:

Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

O artigo se aplica a empreendimentos que atuavam sem a licença antes da publicação do decreto e que demonstrassem a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. Sendo assim, não se aplica ao caso do autuado, que já teve uma licença em vigor com validade até 29/04/2009 e deixou vencer. E, ainda que se aplicasse, seria necessário que restasse demonstrado a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, como prevê o artigo e que o autuado não demonstrou.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Montes Claros, 02 de junho de 2015.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAMINM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Analista Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	